



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.777, DE 2012 **(Do Sr. Takayama)**

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso de dispositivo de segurança veicular de registro e armazenamento - "caixa-preta".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1501/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

.....

VIII – dispositivo de segurança veicular de registro e armazenamento de dados – “caixa-preta”. (NR)

.....

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII e **VIII** do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (NR)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII e **VIII** do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação”. (NR)

§ 7º. Aos proprietários de veículos equipados com dispositivo de segurança veicular de registro e armazenamento de dados – “caixa-preta” será concedido desconto especial, nunca inferior ao custo final do equipamento, pelos fabricantes, montadoras, concessionárias ou seguradoras do veículo, conforme conveniado por estas e devidamente regulado pelo Contran. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A caixa preta, hoje obrigatória nos aviões, foi inventada em 1950 pelo cientista australiano Dr. David Warren, época que ocorria uma série de desastres aéreos pelo país sem possibilidade de investigação das causas que provocaram o acidente já que não existiam testemunhas e nem sobreviventes.

Esse dispositivo representou uma evolução para o sistema aeroviário mundial, no que tange a investigação das possíveis causas dos acidentes ocorridos, haja vista que se tornou possível a detecção de falhas sejam elas mecânicas ou humanas.

O sistema da caixa preta é um gravador de dados, que registra as ações do motorista e a condição dos equipamentos do carro, pouco antes do acidente.

A instalação deste equipamento tecnológico irá contribuir significativamente para a elucidação das causas dos acidentes. Com a adoção desta tecnologia a investigação e a comprovação necessária ao esclarecimento dos fatos e circunstâncias ficarão mais fáceis e precisas, graças ao registro e à gravação de dados e parâmetros, como a velocidade, tempo de desaceleração, tempo de frenagem, distância percorrida após a colisão e etc.

Esta inovação pode se tornar obrigatória nos veículos em circulação nos EUA. O dispositivo legal ainda se encontra em fase de discussão, mas já conta com a aceitação da Administração Nacional de Segurança no Tráfego (NHTSA). Muito embora não haja previsão de quando serão instaladas as caixas pretas nos carros americanos, alguns deles, fabricados pela General Motors já possuem computadores que registram as últimas ações do motorista antes de um acidente.

A presente proposta visa o aprimoramento da legislação e dos mecanismos de segurança no trânsito, sobretudo, sem desprezar a grande contribuição que os avanços tecnológicos podem trazer à este fim.

Reconhecendo por fim, que a evolução dos mecanismos de segurança no trânsito exige a adoção de iniciativas com o propósito de agregar mais tecnologia aos nossos veículos, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração dos Nobres Pares para apreciação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

Deputado **TAKAYAMA**

PSC/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO